



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 27 de fevereiro de 1991

ACORDÃO N.º 302-31.975

Recurso n.º 112.628 - Proc. 10907/000176/90-22

Recorrente STOLT NIELSEN INC., REP. P/ AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

Recorrido a IRF - PARANAGUÁ

Imposto de Importação.

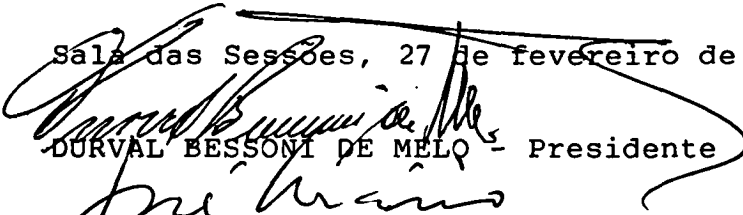
Falta de mercadoria. Granel líquido. Responsabilidade fiscal. Carta de correção. Quebra natural. Taxa de câmbio. Aplicabilidade dos arts. 49, 478, parágrafo 1º, inciso VI, parágrafo único do art. 483, §7, inciso II, alínea "c", 107 e seu parágrafo único, todos do R.A. (Dec. 91030/85) e I.N. 95/84.

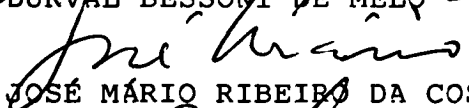
Recurso denegado.

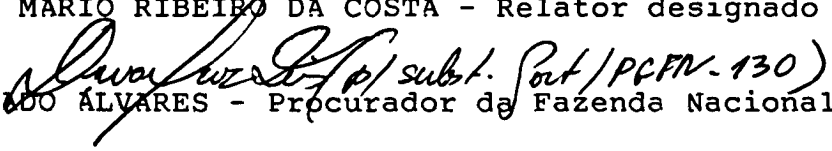
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Mário Ribeiro da Costa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ MÁRIO RIBEIRO DA COSTA - Relator designado


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participou ainda do presente julgamento o Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menusier. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.628 - ACÓRDÃO Nº 302-31.975

RECORRENTE: STOLT NIELSEN INC., REP. P/ AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

RECORRIDA : IRF - PARANAGUÁ

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MÁRIO RIBEIRO DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada em 11/05/90 por ter sido verificado em Conferência Final de Manifesto do navio "North Sea", entrado em 6/1/90, a falta de 79.749 kg de Hidróxido de Sódio (soda cáustica diluída a granel), numa partida de 3.505.821 kg, tendo sido aplicada a I.N. 95/84, originando um crédito tributário da ordem de Cr\$. 569.642,47 (I.I.).

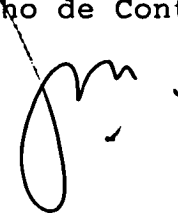
Em tempo hábil a interessada apresentou defesa argumentando, em síntese:

- 1) alega quebra natural e inevitabilidade de perdas em tais condições. Cita as INs. 95/84 e 12/76, ambas da SRF;
- 2) qualquer mercadoria a granel, mesmo aquelas que quebram menos, apresentam diminuições inevitáveis com dispensa de qualquer prova;
- 3) a falta do granel até o limite de 5% do total transportado (IN/SRF 12/76) exclui a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação da multa de ofício;
- 4) contesta cálculo do tributo, reivindicando o dólar fiscal vigente à data da entrada da embarcação no território nacional; e
- 5) que o capitão do navio detectou diferença a menor entre o manifestado e o carregado, realizando protesto (fls. 89).

A autoridade fiscal julgou procedente a ação fiscal, rebatendo os argumentos da parte (fls. 104/106).

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes que leio (fls. 110/112).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Não ocorre divergência com o voto do relator, ilustre Conselheiro Ubaldo Campello Neto, que considerou inadequado o protesto lavrado pelo comando do navio quanto a diferença a menor verificada após o carregamento da mercadoria, apontando para a prescrição do R.A. que em seu art. 49 e parágrafo único, normatizam o assunto. Assim sendo, ratifico, nesse particular, o voto vencido.

Todavia, no que tange a alegação, pela Recorrente, de quebra natural e inevitável, essa é reconhecida e tolerada, somente n^{os} limites preconizados pela I.N. 95/84, com a aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 483 do R.A.

Dessa forma está caracterizada nos autos a responsabilidade do transportador, "ex-vi" do art. 478, parágrafo 1^o, inciso VI do R.A. (Dec. 91.030/85).

No que diz respeito a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda estrangeira, o procedimento fiscal está em exata consonância com o disposto nos arts. 87, inciso II, alínea "c" e 107 e seu parágrafo único do R.A.

Isto posto, nego provimento ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1991.


JOSE MÁRIO RIBEIRO DA COSTA
Relator designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (VENCIDO)

Em relação ao argumento da parte sobre a ressalva do comando do navio, quanto a uma diferença a menor verificada no carregamento da embarcação, é inaceitável a documentação acostada aos autos, pois, segundo prescreve o art. 49 do R.A., para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira local de descarga.

Quanto ao total faltante, entendo não ser cabível o tributo em espécie pelas mesmas razões demonstrados em inúmeros julgados,

A regulamentação em vigor para a fixação de limites de tolerância nas faltas verificadas nos transportes de granel é conflitante e arbitrária, estabelecendo critérios diversos para o imposto e multa.

Enquanto a I.N. nº 12/76 reconhece a inevitabilidade de uma quebra de até 5% para afastar a cobrança da multa, somente aceita a quebra de 0,5% para granel líquido ou gasoso e 1% para sólido para dispensa do tributo (IN 95/84).

Sendo a quebra natural, configura-se, assim, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, isentando o transportador de qualquer responsabilidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso ora em exame para o cancelamento do crédito tributário por se encontrar o percentual da falta apurada enquadrado no limite estipulado pela IN nº 12/76 da SRF. Não havendo penalidade, não se deve cobrar imposto.

Ficam prejudicados os demais argumentos apresentados pela parte.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator